



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012169-11.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALINE ROSA REZENDE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALESSANDRA HERNANDES OLIVEIRA MODAS M.E..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 101269-11.2023.8.26.0482

APELANTES: ALINE ROSA REZENDE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ALEWSSANDRA HERNANDES OLIVEIRA MODAS ME

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 27.157

AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES - TÍTULOS NÃO CAUSAIS - CÁRTULAS - LITERALIDADE E AUTONOMIA - RÉ INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DE BOA-FÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 7.357/85 - AUTORA - DESNECESSIDADE DA DECLINAÇÃO DA RELAÇÃO CAUSAL SUBJACENTE - SÚMULA 531 DO STJ - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ART. 373, II, DO CPC - RÉ - NÃO DISCRIMINAÇÃO DO SUPOSTO EXCESSO DE COBRANÇA - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - RÉ - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de cobrança, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRA HERNANDES MODA FEMININA ME em face de ALINE ROSA RESENDE MATOS para o fim de condenar a requerida a efetuar o pagamento à autora do valor de R\$ 13.031,00 (treze mil e trinta e um reais). Assevera-se que a Lei 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária com vigência a partir de 30.08.2024, conforme alterações realizadas nos artigos 406 e 389, ambos do CC, as quais devem ser observadas. Assim, até 29.08.2024, inclusive, a correção monetária é calculada pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data da emissão dos cheques e os juros de mora, quando aplicáveis, são devidos no patamar de 1% ao mês a contar da primeira*

apresentação à instituição financeira. A partir de 30.08.2024, inclusive, a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) de acordo com a metodologia e forma de aplicação definidos pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º do CC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, §3º do CC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária de sucumbência ao patrono da autora que fixo em 10% do valor da condenação com fundamento no art. 85, §2º do CPC, observada a justiça gratuita, benefício que ora concedo expressamente. Anote-se.”(fls. 113/121).

A ré apelou. Insiste nas preliminares de inépcia da petição inicial e na falta de interesse processual. Argumenta que os cheques foram entregues a título de caução. Não possuem força executiva. Pugna pelo abatimento dos valores já pagos. Pretende a reforma da sentença (fls. 124/129).

A autora contrarrazoou (fls. 133/147).

É O RELATÓRIO.

As preliminares arguidas no recurso confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. O pedido se funda na cobrança de R\$ 17.116,77 referentes a cheques devolvidos em razão da divergência da assinatura.

A despeito dos fatos narrados nos embargos do devedor, prevalece o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro, salvo prova da má-fé, no caso ausente. Prescreve o art. 25 da Lei nº 7.357/85:

Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu

conscientemente em detrimento do devedor.

A ré reconhece a entrega dos cheques. Pela própria natureza, revestem-se de autonomia e literalidade. Está em poder de terceiro, o que denota o inadimplemento. Irrelevante o motivo da devolução. Não demonstrou a má-fé da atual possuidora, tampouco que se destinavam a caução. Merece transcrição trecho da sentença que aborta a questão:

“... Fixada essa premissa, é irrelevante que os cheques tenham sido entregues como forma de pagamento de produtos adquiridos ou como caução pela retirada de peças com objetivo de revenda porque, de todo modo, a autora é credora da requerida, seja pela venda de produtos seja pela retirada de produtos para revenda e não devolvidos. Com efeito, note-se que em momento algum a requerida alegou ter devolvido à autora os itens que retirou para revenda e que não foram vendidos. Considerando que os cheques estão datados do final do ano de 2022 e início do ano de 2023 é razoável supor que, caso o negócio tenha mesmo envolvido a revenda de itens de vestuário, os itens não vendidos já deveriam ter sido devolvidos à autora, sua legítima proprietária” (fls. 116).

Presume-se a exigibilidade. Veja-se precedente da Corte em caso análogo:

Apelação. Ação monitória. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Cobrança de cheque. Título que tem a vocação de circular pela simples tradição manual. Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028522-77.2019.8.26.0576; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021).

Não há ainda como presumir que os depósitos na conta de titularidade da autora foram realizados para abatimento do débito. Indica apenas relação negocial entre as partes (fls. 87/95).

Incumbia também à ré apresentar planilha de cálculo discriminando no que consistia a excessividade e quais as reais quantias devidas e os decotes. Não comprovou fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Tampouco negou a relação jurídica mantida com a credora original. Assumiu a obrigação. Impõe-se o pagamento ante o princípio da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil. A dívida é exigível.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com observância de que a ré goza da gratuidade processual (fls. 120/121).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR